



DA: ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material permanente e de consumo (medicamento, material médico hospitalar e de consumo) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital do Município de Guadalupe-PI.

O valor estimado da futura contratação é de R\$ 3.149.430,00 (três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta reais), não havendo óbice para que o certame prossiga através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa estão devidamente garantidos, com recurso do órgão requisitante, conforme se pode inferir da requisição juntada aos autos.

A modalidade Pregão estabelecida pela lei 10.520/02, pode ser adotada quando for possível a aplicação das hipóteses das modalidades de licitações previstas na 8.666/93, independentemente do valor estimado, sendo, portanto, plenamente aplicável ao caso em tela.

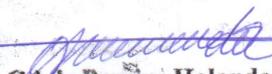
O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, assim dispõe:

*"As minutas de editais de licitação, bem como as do contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Destarte, após exame das minutas do instrumento convocatório e do contrato, referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão ora analisado, constatamos estarem as mesmas em absoluto respeito às Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93 quanto às normas e princípios que regem a matéria, assim, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso parecer, SMJ,  
Guadalupe-PI, 20 de janeiro de 2016.

  
Odair Pereira Holanda  
Assessor Jurídico